

Acórdão: 13.937/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101419-10  
Impugnante: Milton Garcia de Jesus  
Advogado: Ivete Maria de Oliveira Alves  
PTA/AI: 02.000145562-31  
Inscrição Estadual: 704.264657.00-75 (Aut.)  
Origem: AF/ Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte Desacobertado. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (102 botijões vazios) desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10 a 13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 22 a 23.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre o transporte de 102 unidades de botijões vazios desacobertados de documentos fiscais. A exigência é de ICMS, MR e MI.

A defesa ajuizada pelo Impugnante, sustenta a improcedência do lançamento ao argumento de que a Resolução nº 1.874 de 14 de junho de 1989 veda a cobrança do ICMS e multas no transporte de botijões em exame.

Equivoca-se pois o Impugnante na interpretação da norma tributária aplicável à espécie, já que, no caso vertente dos autos, a constatação foi de transporte desacobertado, ou seja, não havia nota fiscal para a operação flagrada pelo Fisco.

Essa análise é importante para o caso presente, tendo em vista que o Decreto nº 38.104/96, através do seu Anexo I, item 56, letra “b”, impõe para a configuração do instituto da “isenção” a emissão da competente nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, ainda que o Impugnante estivesse levando tais botijões para depósito, fato que também não está inequivocamente demonstrado nos autos, necessário seria também o porte da nota fiscal própria, consignando e preenchendo as obrigações acessórias exigidas pelo regulamento.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 24/10/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

ACR/EJ/L

CC/MG